



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023529-55.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ISMAEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1023529-55.2023.8.26.0477

Apelante: ISMAEL DA SILVA

Apelado: BANCO BMG S/A

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 42570

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Alegação do autor de que foi induzido a erro, já que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instrumento acostado aos autos com indicação expressa quanto ao tipo de contratação – Autor que se utilizou do saque disponível, anuindo com as cláusulas em destaque, bem como realizou compras com a utilização do plástico – Inexistência de qualquer vício que invalide o instrumento firmado – Conversão da modalidade contratual – Impossibilidade, posto que não convencionada – Possibilidade, contudo, da parte solicitar o cancelamento do cartão pela via administrativa, o que não macula a existência e exigibilidade do débito, que permanece intacto, até sua quitação – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 398/400 que nos autos da ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais movida por **ISMAEL DA SILVA** em face do **BANCO BMG S/A**, julgou **improcedente** a demanda, ao fundamento de que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor firmou o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável com o réu, sendo válida a contratação, motivo pelo qual condenou- no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 403/420), pretendendo a reforma do julgado, argumentando que (i) desconhecia a contratação de empréstimo através do cartão de crédito consignado, tendo havido infração ao dever de informação;

(ii) que não há prova da entrega ou desbloqueio do cartão; (iii) que o depósito efetuado em conta não indica tratar-se de saque do cartão de crédito; (iv) que há vício de consentimento na contratação; (v) alternativamente requer a readequação da contratação para empréstimo consignado e (vi) postula indenização pelos danos morais que entende sofridos. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 421/429).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que o autor a declaração de nulidade do contrato que gera descontos através de 'reserva de margem consignável – RMC' em seu benefício previdenciário, argumentando que o banco réu inseriu tal reserva quando pretendia contratar um empréstimo consignado, sem informar que a contratação seria relativa à cartão de crédito consignado, cujos descontos não têm previsão de terminar, pleiteando a conversão do contrato em empréstimo consignado e indenização pelos danos morais daí decorrentes.

A fim de comprovar a legitimidade de sua conduta, o réu acostou aos autos os documentos de fls. 105/237 demonstrando que a reserva de margem deve-se à utilização de cartão de crédito por ele administrado e aceito pelo autor, tendo sido informado sobre a modalidade de negócio que estava celebrando, utilizando-se do saque disponível para tanto, além da utilização do plástico para compras.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* destacou que o autor tinha ciência do contrato celebrado em razão das cláusulas em destaque, assim como do saque via cartão de crédito, ausente qualquer vício de consentimento, sendo válida a contratação, até porque se utilizou do plástico para compras de modo que julgou o feito improcedente.

E a decisão proferida não comporta

qualquer reparo.

Isso porque, o réu comprovou a contento a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada na disponibilização de cartão de crédito ao autor, tendo este se valido do saque disponível para tanto, assim como **utilizou o plástico para compras junto ao comércio local**, conforme se verifica das faturas de fls. 155/237.

E os documentos colacionados não deixam dúvidas de que se tratava de saque de cartão de crédito, inclusive com autorização para reserva de margem consignável, o que geraria descontos em seu benefício previdenciário, tendo ela apostado sua assinatura nos instrumentos de fls. (fls. 114/117, 119/121, 124/127, 133/136, 137/140, 150/153), cujos créditos que foram transferidos para conta de sua titularidade (fls. 143/149).

Além disso, dos instrumentos firmados não se constata nenhuma conduta que demonstre a submissão da vontade ou vício de consentimento do autor quando da formalização das avenças que possa maculá-las.

Os termos do contrato são claros e não deixam dúvidas, de que se tratava de **adesão a cartão de crédito** e pedido de saque de cartão de crédito, com descontos das parcelas nas faturas.

Portanto, sem nenhum fundamento a alegação do autor de que foi induzido a erro pela instituição financeira ao assinar o contrato de adesão para disponibilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Oportuno mencionar que a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor vá pagando as faturas da forma que quiser, não havendo número e nem valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez, ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Assim, apesar da hipossuficiência do consumidor, não é crível que após assinar o contrato em questão, com o título em destaque e anuindo com suas cláusulas, venha alegar desconhecimento.

Bem por isso é que se verifica a licitude do negócio, não havendo que se falar nulidade da contratação, declaração de inexigibilidade, tampouco em reparação de danos morais.

Nesse sentido, as decisões desta Câmara e desta Corte sobre o tema:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas da folha de pagamento do benefício previdenciário do Apelante. Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1014551-78.2022.8.26.0007; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. CONVERSÃO EM MÚTUO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito - apelante que utiliza o cartão de crédito para compras e saques - abusividade não verificada - contratação regular - sentença mantida - recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1026529-36.2022.8.26.0562; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023);

"Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulado com repetição do indébito e indenização por danos morais. pedido de cancelamento do cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Vício de consentimento não demonstrado. Validade do negócio jurídico firmado. Dano moral não caracterizado. Alegação da autora de que não firmou contrato de cartão de crédito nem autorizou descontos de faturas em seu benefício previdenciário. Por sua vez, o réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada

prática abusiva, se a tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos da mutuária observa a Lei 13.172/15. Não restou caracterizada existência de dano moral, uma vez que o contrato é lícito e permitido pelo ordenamento jurídico. termo final do contrato não estabelecido. inoccorrência. documentos acostados aos autos que demonstram que serão descontadas 84 parcelas de RMC. A autora apresentou nos autos documento que demonstra claramente quantas parcelas possui o contrato firmado, ou seja, 84 parcelas de RMC. Contrato que possui prazo final. Apelação da autora não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000023-91.2023.8.26.0431; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023);

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Contrato de cartão de crédito consignado. Validade. Elementos colhidos que demonstraram conhecimento da autora acerca do serviço. Contrato juntado aos autos, devidamente assinado pelo consumidor e com a expressa autorização (fls. 174/178). Utilização do serviço pela autora, que realizou saque no cartão de crédito, conforme se verificou nas faturas juntadas pelo réu (fls. 189/252). Embora o saque e consequentes descontos tenham se iniciado em 2017, a ação apenas foi ajuizada em 2022. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Conversão de RMC em empréstimo consignado. Impossibilidade. Ausência de prova de que, na época da contratação do cartão de crédito consignado, fls. 174/178, havia margem consignável para “empréstimos consignados comuns”. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032351-06.2022.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023);

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais julgada parcialmente procedente. Recursos de ambas as partes. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a realização de transferência bancária em conta corrente de titularidade da autora, em razão de 'saque autorizado' em cartão de crédito. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado mediante saque, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso da autora não provido. (Apelação n. 1006869-17.2017.8.26.0664, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Silveira Paulilo, j. 24/01/2018).

Desta forma, verificada a regular contratação do cartão de crédito, com o efetivo recebimento do valor solicitado por meio de transferência bancária, inclusive com expressa autorização de desconto mensal na remuneração/benefício para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal e não estando comprovado vício de vontade na contratação, não há se falar em irregularidade dos descontos ou mesmo em liberação da reserva de margem consignável tampouco em readequação ou conversão do ajuste em empréstimo consignado, porque não foi esta a modalidade convencionada que possui regramento próprio.

É certo, porém, que a parte não pode ser obrigada a permanecer indefinidamente vinculada ao réu, nem mesmo em razão da existência de saldo em aberto, conforme preleciona o art. 17-A, "caput" e §1º, da

Instrução Normativa INSS nº 28/2008¹, cujo cancelamento dispensa o ajuizamento de ação judicial, podendo ser requerido por simples via administrativa. Contudo, o cancelamento do plástico jamais teria o alcance pretendido, pois a dívida pendente remanesce intacta até sua quitação, nos exatos e expressos termos da Instrução Normativa.

De qualquer forma, reconhecida a licitude do negócio, fica mantido o quanto decidido na etapa monocrática, não merecendo prosperar o inconformismo aqui manejado.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator

¹ Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira. §1º Se o beneficiário estiver em débito com a Instituição Financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do Contrato firmado entre as Partes, o limite estabelecido na alínea b do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (grifamos)